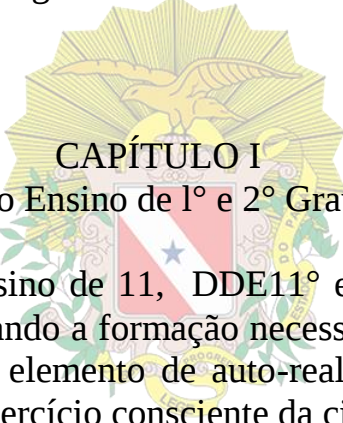

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.391, DE 07 DE JUNHO DE 1972

Fixa normas para o ensino de 1º e 2º graus, no Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º - O ensino de 1º, DDE1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe a Constituição do Estado do Pará, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau, e, por ensino médio, o de segundo grau.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, observadas as normas fixadas pelo referido Conselho.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação baixará normas que estimulem, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum, e na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas:

b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir a deficiência de outros;

c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudos comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus serão constituídos de um núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, e de uma parte diversificada, fixada pelo Conselho Estadual de Educação, para atender, conforme as necessidades e possibilidades, as peculiaridades locais aos planos dos estabelecimentos e as diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Com aprovação do Conselho Estadual de Educação, o estabelecimento poderá incluir em seu currículo estudos não decorrentes de matérias relacionadas pelo referido Conselho.

§ 2º - Em todo o ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da Língua Portuguesa, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º - Para o ensino do 2º grau, além do núcleo comum, será exigido um mínimo correspondente a cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações a fins, conforme normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4º - Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículos previamente estabelecidos por aquele órgão, devendo o processo respectivo receber parecer do Conselho Estadual de Educação, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão, para cada grau, o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Observadas as normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, organizado de modo que:

a) no ensino de 1º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino do 2º grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e inação para o trabalho, no ensino do 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau.

b) será fixada, quando se destine à iniciação e a habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho, em vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º - Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino do 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperações com as empresas, sob a forma de estágio ou quaisquer outras modalidades.

Parágrafo Único - No caso de estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observada a Legislação Federal específica.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudos organizados de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam as diferenças individuais dos alunos, e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no ensino de 2º grau, a matrícula por disciplina sobre condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reunam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º - Os alunos que apresentem, deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável, quanto à idade regular de matrículas e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - A Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade, deverá fazer parte, obrigatoriamente do plano do estabelecimento.

Art. 11 - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo,

respectivamente, excluído o tempo reservado as provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheitas de safras, bem como nas de enchentes de rios conforme plano aprovado pelo órgão competente.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudos e atividades planejados com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultam do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 - A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecimentos para as habilitações profissionais, de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Federal e Estadual de Educação.

Art. 14 - A verificação do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos, de acordo com as disposições regimentais, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, observadas as disposições da Lei Federal número 5.692, de 11.08.1971, e as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

[* Ver Lei Federal nº 5.692, de 11.08.1971.](#)

Art. 15 - Admitir-se-á a matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas áreas de estudo ou atividades da série anterior a partir da 7ª série do regime seriado, desde que preservada a seqüência do currículo, e o regime estabeleça expressamente tal disposição.

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º grau

Art. 17 - O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos, segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito (8) anos letivos e compreenderá anualmente, pelo menos, 720 horas de atividades.

Art. 19 - Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos.

Parágrafo único - As crianças de idade inferior a 7 anos que recebam comprovada a conveniente educação pré-escolar poderão ser matriculadas na 1ª série do ensino de 1º grau, de acordo com normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 20 - O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder a sua chamada por matrícula, mediante incentivo e fiscalização da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 21- O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único - Para o ingresso no ensino de 2º grau exigir-se-á a conclusão do ensino do 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22- O ensino do 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2200 ou 2900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único - Mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderá estabelecimento proporcionar aos alunos sujeitos ao regime de matrícula por disciplina a possibilidade de concluírem em 2 anos, no mínimo, e 5 no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola do 2º grau.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 - O Ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular em todo ou em parte.

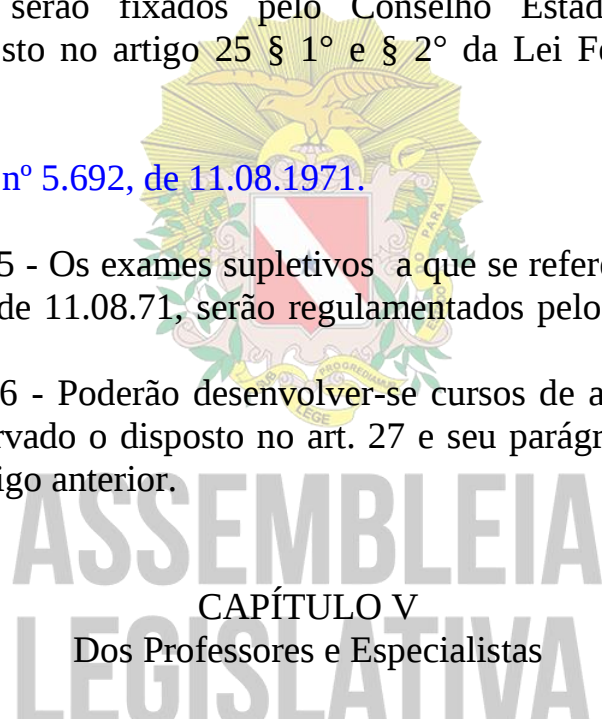
Parágrafo único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados de acordo com normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 24 - A abrangência, a estrutura e os meios de difusão do ensino supletivo serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação, observado o disposto no artigo 25 § 1º e § 2º da Lei Federal nº 5.692, de 11.08.1971.

* Ver Lei Federal nº 5.692, de 11.08.1971.

Art. 25 - Os exames supletivos a que se refere o artigo 26 da Lei Federal nº 5.692, de 11.08.71, serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 26 - Poderão desenvolver-se cursos de aprendizagem ou de qualificação, observado o disposto no art. 27 e seu parágrafo, da Lei Federal mencionada no artigo anterior.



CAPÍTULO V Dos Professores e Especialistas

Art. 27 - Os professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus e para o Ensino Supletivo deverão ter a formação estabelecida no Capítulo V da Lei Federal nº 5.692, de 11.08.1971.

Art. 28 - Não haverá qualquer distinção para efeito didáticos e técnicos, entre professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 29 - Os professores e especialistas do ensino de 1º e 2º graus terão remuneração fixada tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem.

CAPÍTULO VI Do Financiamento

Art. 30 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidade educacionais;
- b) a melhoria progressiva de ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 31 - Nos estabelecimentos de ensino oficial, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e nos níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenha repetido mais de uma ano letivo os estudos correspondentes no regime de matrículas por disciplinas.

Art. 32 - As instituições de ensino mantidas por iniciativas particulares merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de financiamento forem julgadas satisfatórias pela Secretaria de Estado de Educação e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único - O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar estabelecidos previamente, pelo Conselho Estadual de Educação, e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 33 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único - somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau, quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 34 - Através de seus órgãos de planejamento, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias à passagem progressiva para a responsabilidade municipal de encargos de educação de 1º grau que, pela sua natureza possam ser realizados com mais eficiência pelas administrações municipais, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 35 - É vedado ao Poder Público e os respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão de recursos humanos, a juízo do Conselho Estadual de Educação.

Art. 36 - O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituída de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais, que, em colaboração

com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de assistência ao educando, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 37 - A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único - A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 38 - O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar experiências pedagógicas, com regime diversos dos prescritos na presente Lei assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 39 - Os órgãos e instituições oficiais e particulares de ensino poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por eles mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática da escola.

Art. 40 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 41 - O Capítulo I do Título IV da Lei 4.093 de 5 de fevereiro de 1968, passa a denominar-se “Da Educação Pré-Escolar” ficando automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, todas as disposições do referido capítulo bem como as de outras Leis, Decretos, Portarias e Resoluções, que se refiram a educação anterior aos 7 anos de idade, e que permaneçam em vigor após a vigência desta Lei.

Art. 42 - O § 1º do artigo 5º os itens II e VII do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 34, o artigo 87 e os itens II e IV do § 2º do artigo 92 da Lei número 4093, de 5 de fevereiro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º - Dos (14) quatorze membros do Conselho, seis serão de livre escolha do Governador do Estado, e oito (8) representando:

- a) Diretores do ensino de 1º grau (público) 1
- b) Diretores do ensino de 1º grau (particular) 1
- c) Diretores do ensino de 2º grau (público) 1

d) Diretores do ensino de 2º grau (particular) 1

e) Professores do Ensino de 1º grau - 1

f) Professores do ensino de 2º grau - 1

g) Professores do ensino Superior - 1

h) Professores do ensino Supletivo - 1

“Art. 6º

II - Elaborar planos de aplicação de recursos federais, estaduais ou de outras fontes destinados ao ensino público estadual e aprovar os planos de aplicação de recursos federais destinados ao ensino público municipal.

VII - Dar aos Cursos Supletivos estruturação própria inclusive fixando-lhes a duração e o regime escolar de acordo com as peculiaridades de cada curso”.

Art. 34.....

Parágrafo único - Considera-se satisfeita a exigência legal pela prova de frequência à escola durante 8 anos, no mínimo ou por certificado de escolaridade fornecido de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação”.

“Art. 87 - No Ensino Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames

“Art. 92 -

§ 2º -

II - de indicar o Reitor, mediante lista sêxtupla, para aprovação ou escolha pelo Governo, nas Universidades oficiais, não podendo haver recondução.

IV - de contratar professores e auxiliares de ensino e indicar, nas Universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo Governo”.

Art. 43 - O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares visando ao cumprimento do disposto na legislação Federal do ensino e na presente Lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 44 - O Conselho Estadual de Educação poderá delegar atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos municípios onde haja condições para tanto.

Art. 45 - A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada

micro-região do Estado e, dentro desta de cada unidade de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 46 - Na implantação do regime instituído na presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação aos estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhe faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito (8) da escola completa de 1º grau.

Art. 47 - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 48 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades de ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores das habilitações relacionadas nos arts. 77 e 78 da Lei Federal nº 5.692, de 11.08.71.

Art. 49 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de 1º e 2º graus não bastam para atender às necessidades locais, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, de acordo com normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 50 - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação, os respectivos regimentos adaptados à presente Lei até 180 dias após publicação do plano Estadual de Implantação mencionado no artigo 72 da lei número 5692.

Parágrafo único - Nos três primeiros anos da vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de primeiro grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 51 - Ficam ressalvados os direitos dos atuais Diretores inspetores, supervisores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência desta Lei.

Art. 52 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores e especialistas com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura e na Secretaria de Estado de Educação.

Art. 53 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias no sentido de instituir um Estatuto que estruture a carreira do Magistério, com acessos graduais e sucessivos.

Art. 54 - O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o funcionamento do Conselho Estadual de Educação, respeitados os mandatos dos atuais conselheiros.

Art. 55 - Ficam revogados os itens IX e X do artigo 6º e os artigos de números, 7, a 13, 18 a 31, 38 a 80, 91, 96 a 112, 120 a 136, 140, 141, 145 a 155 da Lei número 4.093, de 5 de fevereiro de 1968, bem como as disposições que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 07 de junho de 1972.

Cel NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado em exercício

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

DOE N° 22.300, DE 13/06/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ